

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA N. 22

Inclui parágrafo n. no artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 7 de 1973

“Parágrafo n. . *Para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio urbanístico, que sejam objeto de estudo de viabilidade urbana (E.V.U.), independentemente da divisão fiscal onde estiverem localizados, será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, a contar do exercício seguinte ao protocolo do respectivo estudo de viabilidade urbana, observando-se o que segue:*

I - a alíquota de 0,2%, uma vez lançada sobre o terreno na forma do caput deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda e instruído com cópia do protocolo do respectivo estudo de viabilidade urbana, permanecerá sendo lançada sobre os respectivos lotes originários do loteamento ou condomínio urbanístico, até dois anos contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento;

II - o prazo de dois anos previsto no inciso I acima será reduzido à data da conclusão da obra ou da sua ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III – na hipótese de não aprovação definitiva do respectivo E.V.U., será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno o IPTU calculado pela respectiva alíquota territorial correspondente à divisão fiscal onde o mesmo estiver localizado, abatidos os valores que já tenham sido pagos com o IPTU calculado pela alíquota especial definida no caput deste parágrafo.

IV - o benefício previsto no caput deste parágrafo será aplicado uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido a outro proprietário”.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2018.


Reginaldo Pujol
Vereador